



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002841/97-43
Recurso nº. : 14.698
Matéria : IRFONTE - Ex: 1987
Recorrente : BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.049

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - Não há que se cogitar de nulidade quando a autoridade julgadora indefere pedido de diligência ou perícia por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para que se possa proferir o julgamento do feito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

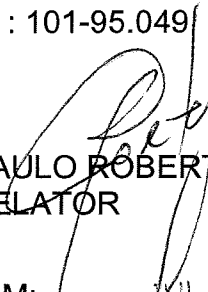
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – OMISSÃO DE RECEITAS – LANÇAMENTO DECORRENTE DE AUTUAÇÃO A TÍTULO DE IRPJ – AÇÃO FISCAL NA ÁREA DO IPI – A solução dada ao litígio principal, que manteve a exigência em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, caracterizando omissão de receitas, aplica-se aos litígios decorrentes, no caso, o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 13805.002841/97-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.049


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 13805.002841/97-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.049

RECURSO Nº. : 14.698
RECORRENTE: BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 57/67, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da DRJ em São Paulo - SP, fls. 39/41, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRFONTE, fls. 07.

A interessada foi autuada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito em seu estabelecimento, que resultou na apuração de omissão de receitas, equivalente a diferenças encontradas entre a produção registrada e aquela apurada pela fiscalização, conforme consta do processo administrativo nº 10880.021772/90-82.

Por reflexo, foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda na Fonte, em virtude do lucro decorrente da omissão de receitas ser considerado automaticamente distribuído aos sócios e tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, de acordo com o Decreto-lei nº 2.065/83, artigo 8º.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 13/21.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, conforme decisão de fls. 39/41, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IR-FONTE

Exercício: 1987, ano-base 1986.

A receita omitida na pessoa jurídica é considerada como automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. Redução



parcial na mesma proporção concedida no processo do qual este é decorrente.

Impugnação parcialmente procedente”

Ciente da decisão de primeira instância em 07/03/1997 (fls. 54-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 02/04/1997 (protocolo às fls. 55), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, por ocasião da impugnação, expôs todas as etapas do seu processo produtivo, para o fim de demonstrar a impossibilidade de se existir uma exigência fiscal de tão grande monta, posto que não fabrica a absurda quantidade de mercadorias a justificar valores tão elevados, e requisitou perícia técnica e contábil para apuração exata dos valores discutidos;
- b) que a autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu o pedido de perícia e requisitou novas provas a fim de formar seu convencimento. Acabou por acolher parcialmente as razões da defendente, tendo exonerado parte do valor constante do auto de infração;
- c) que o simples fato de terem sido admitidos novos quadros demonstrativos, que acabaram por determinar a redução do valor exigido, demonstra que os fiscais autuantes não verificaram com o devido cuidado, a ocorrência do fato gerador. Verifica-se que o auto de infração não era líquido e certo, vez que as novas provas acostadas aos autos a acabaram por determinar a redução dos elementos do lançamento. Assim, por não refletir com exatidão a suposta infração cometida, o lançamento é desprovido de liquidez e certeza;
- d) que houve cerceamento do direito de defesa em razão da decisão de primeira instância em não submeter a questão e órgão técnico especializado. Não é preciso ter conhecimentos técnicos e de engenharia para concluir sobre a existência de quebras no processo produtivo, cada qual em uma percentagem adequada à sua realidade;



PROCESSO Nº. : 13805.002841/97-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.049

- e) que, parece razoável concluir que a diferença existente entre matérias-primas e produtos industrializados possam ter resultado realmente da quebra do processo de industrialização da recorrente e não da alegada omissão de receita;
- f) que a diferença verificada pela fiscalização não resulta de omissão de receita praticada pela recorrente, mas sim da corriqueira quebra em seu processo de industrialização.



É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em sua defesa a recorrente expõe a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia e também pela falta de liquidez e certeza do auto de infração.

Primeiramente, quanto à nulidade da exigência fiscal, é possível verificar que não assiste razão à recorrente, visto que, para ser considerado nulo, o auto de infração deveria deixar de atender a um dos requisitos do art. 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

‘Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Sobre a produção da prova no processo fiscal, é elucidativa a lição de Antônio da Silva Cabral:

“...o contribuinte não pode pretender suprir mediante diligência o que era obrigação de sua parte. A 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em caso objeto do Acórdão



PROCESSO Nº. : 13805.002841/97-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.049

104-3.14/83 (Resenha Tributária, 1.2, 25:678, 3º trim. 1983), decidiu que, se os autos noticiavam descaso do contribuinte na instrução de sua defesa, cabia denegar o pedido de diligência por ele requerido, pois não é lícito obrigar-se a fazenda a substituir o particular no cumprimento da obrigação que, legalmente a este competia."

Conseqüentemente, com base no artigo 18, combinado com os artigos 15 e 16, inciso III e IV, § 1º, do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei n.º 8.748/93, rejeito o pedido de diligência.

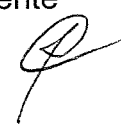
Com relação à preliminar de nulidade por falta de certeza e liquidez do auto de infração, tal argumento não pode prosperar, visto que o lançamento foi realizado com a observância das normas processuais, estando os fatos perfeitamente descritos e o enquadramento legal em consonância com as irregularidades fiscais detectadas.

Inexiste nos autos qualquer motivo que dê justificativa para tornar nulo o procedimento fiscal. Outrossim, a jurisprudência consagrada neste Conselho de Contribuintes dispõe que a simples alegação de nulidade, sem a efetiva demonstração da irregularidade, não é suficiente para se considerar nula a exigência.

Além disso, verifica-se que as razões pelas quais se fundamenta o sujeito passivo não se concretizaram e o mesmo demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram o procedimento de ofício, ao se manifestar quanto ao mérito e contra a decisão monocrática, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de anulação do feito.

Quanto ao mérito, entendo igualmente não assistir razão a contribuinte ora recorrente.

A fundamentação da peça básica relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte por omissão de receitas, conforme previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, muito embora resultante de levantamento fiscal para fins de apuração de diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, resultou não devidamente



PROCESSO Nº. : 13805.002841/97-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.049

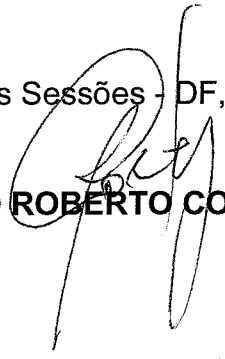
comprovada pelo sujeito passivo, conforme se evidencia do teor do Acórdão nº 201-76.519 de 05/11/2002, da Egrégia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, cujo lançamento, por decorrência, deu origem ao presente.

Mesmo sendo resultado de elemento indiciário, o crédito derivado de omissão de receitas, no processo em que se discutiu a matéria relativa ao IRPJ, o contribuinte teve seu recurso improvido à unanimidade, não conseguindo ilidir o feito fiscal.

Tomando o resultado lógico da premissa fazendária, aspectos levantados no procedimento fiscal instaurado para a constituição de crédito de IPI têm repercussão no resultado para fins de Imposto de Renda e, tanto lá como aqui, não foi desfeita a premissa fazendária constituída na peça fiscal, pois, levantamento fiscal é elemento indiciário de exigência de obrigação da natureza ora sob julgamento, revertendo o ônus da prova ao contribuinte para ilidi-la, fato por igual não verificado na espécie.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ

